

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº
XXXXXXXXXX, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL – BNDES E A UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA – UFSCAR, PARA
COOPERAÇÃO COM VISTAS AO
PLANEJAMENTO PRELIMINAR DE
PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO DE
PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DE
INTERESSE DA UFSCAR.

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com a denominação dada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, doravante denominado simplesmente **BNDES**, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social; e

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, instituição de ensino superior, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o n. 45.358.058/0001-40, com sede na Rodovia Washington Luís, km 235 – São Carlos/SP, neste ato representada pela Magnífica Reitora Prof. Ana Beatriz de Oliveira, doravante denominada simplesmente **UFSCAR**,

Considerando que:

- (i) foram obtidas todas as autorizações necessárias à celebração deste Instrumento, cada uma das partes acima qualificadas, também denominadas individualmente **PARTÍCIPE** e conjuntamente **PARTÍCIPES**;
- (ii) a realização de ações que tenham potencial de gerar aumento da eficiência da gestão do patrimônio da UFSCAR passa pela necessidade de reduzir despesas e racionalizar gastos, além de buscar alternativas que possibilitem a geração de receitas complementares, dentre as quais se vislumbra a destinação econômica de parte de seu patrimônio imobiliário;
- (iii) os **PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA** requerem abordagens complexas para identificação da vocação que melhor atenda

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

- ao interesse público e tenha atratividade ao setor privado, além de articulações institucionais e revisões da legislação aplicável;
- (iv) há carência de soluções estruturantes para os ativos imobiliários públicos nas três esferas da federação, e o BNDES pode aportar conhecimento relevante no enfrentamento desse problema;
 - (v) os projetos de desestatização em geral (incluindo a transferência de direitos sobre bens imóveis públicos) exigem estruturação complexa, por ser necessário coordenar e integrar a elaboração de estudos técnicos de diferentes expertises, além de conjugar a atratividade do projeto ao setor privado; e
 - (vi) a advento de novos projetos depende de uma atuação proativa no mapeamento e na identificação de oportunidades e da utilização de instrumentos de apoio à estruturação de um portfólio de imóveis públicos com viabilidade e atratividade para o setor privado;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação, doravante denominado **ACORDO**, conforme autorizado pelo Diretor Executivo do BNDES responsável pela Área de Estruturação de Projetos, no âmbito da Informação Padronizada/..... nº/....., de, que se regerá pelas cláusulas a seguir e, no que couber, pela Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e pelo Decreto nº 8.945, de 27.12.2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui objeto do presente **ACORDO** a cooperação entre o **BNDES** e a **UFSCAR**, com vistas ao PLANEJAMENTO PRELIMINAR DE PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DE INTERESSE DA UFSCAR, por meio (i) da identificação de ativos imobiliários de propriedade ou sob gestão da universidade, ociosos ou subaproveitados, que possam constituir oportunidades de negócio com a iniciativa privada e (ii) da indicação de áreas aptas à implantação de sistema para maior eficiência energética.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

O presente Acordo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A celebração deste **ACORDO** não implica nenhuma espécie de sociedade, associação, *joint venture*, relação de parceria ou de representação comercial, solidariedade obrigacional, nem qualquer responsabilidade direta ou indireta, estando preservada a autonomia jurídica e funcional de cada um dos **PARTÍCIPES**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Definida alguma oportunidade de negócio com a iniciativa privada, poderá ser celebrado Contrato de Estruturação de Projeto entre os Partícipes, com o objetivo de disciplinar, entre outros elementos, o escopo, as atividades de estruturação a serem realizadas, os valores devidos ao BNDES e os direitos e obrigações das partes.

PARÁGRAFO QUARTO

A participação do BNDES neste Acordo não implica qualquer tipo de vantagem ou garantia na obtenção de apoio financeiro do BNDES para a execução das oportunidades de negócio que venham a ser identificadas, que, caso desejado, deverá ser requerido pelos futuros interessados mediante a submissão às condições estabelecidas nas Políticas Operacionais em vigor e aos procedimentos definidos nas normas do BNDES.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - Constituem atribuições dos **PARTÍCIPES**, além de outras que estejam estipuladas neste instrumento:

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

- a) executar fielmente o presente **ACORDO**, em consonância com as disposições pactuadas em suas Cláusulas, respondendo cada um dos **PARTÍCIPES** pelas consequências da inexecução total ou parcial do instrumento, naquilo a que tenham dado causa;
- b) arcar com os custos necessários ao cumprimento de suas respectivas atribuições referentes às atividades de cooperação objeto deste **ACORDO**, cobertas pelas dotações dos seus respectivos orçamentos, incluindo despesas administrativas com pessoal, gastos com deslocamentos, viagens, comunicação e despesas de escritório;
- c) assumir todos os encargos e obrigações legais que lhes são pertinentes, decorrentes da consecução do objeto deste **ACORDO**, inclusive as obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias de seus empregados ou servidores, colaboradores e prepostos, a qualquer título envolvidos nos trabalhos desenvolvidos no âmbito deste **ACORDO**, os quais permanecerão, administrativa e juridicamente, subordinados aos seus respectivos empregadores, não resultando para o outro **PARTÍCIPE** vínculo empregatício de qualquer natureza;
- d) manter o outro **PARTÍCIPE** informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução deste **ACORDO**;
- e) não transferir, total ou parcialmente, direitos e atribuições decorrentes deste **ACORDO**;
- f) promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de informações, respeitado o sigilo eventualmente envolvido;
- g) apoiar a interlocução com os órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas interessadas envolvidas direta ou indiretamente, inclusive com Tribunais de Contas.
- h) designar, por escrito, representantes para acompanhar a execução do presente **ACORDO**.

II - Constituem atribuições gerais do BNDES:

- a) apresentar e disponibilizar material institucional e esclarecer eventuais dúvidas quanto aos procedimentos e normas do BNDES concernentes à contratação de eventuais serviços técnicos especializados para a realização dos PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA;
- b) analisar preliminarmente, em conjunto com a UFSCAR, os ativos imobiliários a serem destacados, em função notadamente do ambiente jurídico, econômico e fiscal predominantes à época, bem como do alinhamento com as prioridades institucionais do BNDES;

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

- c) identificar oportunidades para o desenvolvimento de soluções estruturantes em áreas singulares destacadas pela UFSCAR;
- d) identificar preliminarmente a necessidade de realização de alterações normativas e na adoção de procedimentos necessários para a realização dos PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA;
- e) elaborar os Termos de Referência para contratação de serviços técnicos especializados para apoio à realização dos PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA; e

III - Constituem atribuições gerais da UFSCAR:

- a) indicar, por escrito, os ativos imobiliários para os quais serão desenvolvidas as atividades de planejamento preliminar para futuro PROJETO DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA;
- b) fornecer ao BNDES materiais, dados, informações e esclarecimentos necessários ao alcance dos objetivos deste Acordo;
- c) manter, organizar e colocar à disposição do BNDES as informações e documentos pré-existentes relacionados aos ativos imobiliários abrangidos por este acordo;
- d) realizar, em conjunto com o BNDES, a interlocução com os órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas interessadas, envolvidas direta ou indiretamente, inclusive com Tribunais de Contas;
- e) designar equipe técnica para executar as atividades de cooperação e demais ações necessárias ao planejamento preliminar dos PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA;
- f) participar de reuniões de acompanhamento e decidir, no que couber, sobre questões referentes aos PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO IMOBILIÁRIA levantadas pela equipe técnica designada.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

O presente **ACORDO** terá vigência pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante aditivo por igual período, até o prazo total de 60 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este **ACORDO** poderá ser alterado por consenso entre os **PARTÍCIPIES**, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, observadas eventuais limitações legais e a vedação de alteração do objeto e da previsão de que o instrumento não acarretará transferência de recursos financeiros, conforme consta na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **ACORDO**.

CLÁUSULA QUARTA DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente **ACORDO** poderá ser denunciado unilateralmente, a qualquer tempo, mediante notificação de um **PARTÍCIPE** ao outro, com antecedência mínima de 30 dias e poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou infração legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A denúncia do presente **ACORDO** não implicará pagamento de indenização, multa ou ônus de qualquer natureza e não prejudicará as atividades em andamento, as quais deverão, salvo manifestação consensual em contrário dos **PARTÍCIPIES**, ser executadas até sua conclusão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cada um dos **PARTÍCIPIES** responderá isoladamente por eventuais perdas e danos a que tenha dado causa em virtude de descumprimento de cláusulas do presente **ACORDO** ou de infração legal.

CLÁUSULA QUINTA DA PUBLICIDADE

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

O extrato do presente **ACORDO** e de seus eventuais Termos Aditivos será publicado pelo **BNDES** no Diário Oficial da União – DOU e em portal específico na internet mantido pelo Sistema BNDES, observadas as disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os **PARTÍCIPES** poderão divulgar a celebração e sua participação no presente **ACORDO**, da forma mais adequada ao interesse da coletividade, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos, observadas as vedações decorrentes da legislação eleitoral.

CLÁUSULA SEXTA

DO SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Caberá aos **PARTÍCIPES**, quando tiverem acesso a dados, materiais, documentos e informações de natureza sigilosa, direta ou indiretamente, em decorrência da execução do objeto deste **ACORDO**, cumprir as seguintes regras de sigilo, as quais perdurarão, inclusive, após a cessação do vínculo entre eles:

- I - cumprir as diretrizes e normas de suas políticas de segurança da informação, necessárias para assegurar a integridade e o sigilo das informações;
- II - acessar as informações apenas quando previamente autorizados por escrito;
- III - manter sigilo dessas informações, não podendo copiá-las, reproduzi-las, retê-las ou praticar qualquer outra forma de uso que não seja imprescindível para a adequada execução do objeto deste **ACORDO**;
- IV - limitar o acesso às informações aos administradores, empregados ou servidores, colaboradores e prepostos, a qualquer título, envolvidos no desenvolvimento do objeto deste Acordo, os quais deverão estar cientes da natureza sigilosa das informações e das obrigações e responsabilidades decorrentes do uso dessas informações;
- V - apresentar, antes do desenvolvimento de atividades no âmbito deste **ACORDO** que impliquem no acesso a informações sigilosas, Termos de Confidencialidade, conforme modelo anexo a este **ACORDO**, assinados pelos administradores, empregados ou servidores, colaboradores e prepostos, a qualquer título, que acessarão as informações sigilosas, devendo esta

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

obrigação ser também cumprida por ocasião de substituição dos referidos profissionais;

- VI - informar imediatamente ao outro PARTÍCIPE qualquer violação das regras de sigilo ora estabelecidas, independentemente da existência de dolo, que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, bem como dos administradores, empregados ou servidores, colaboradores e prepostos, a qualquer título envolvidos, adotando todas as medidas necessárias para remediar a violação; e
- VII - entregar ao outro Partícipe, ao término da vigência deste Acordo, todo e qualquer material de sua propriedade, inclusive notas pessoais envolvendo matéria sigilosa e registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido criados, usados ou mantidos sob seu controle ou posse, assumindo o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa a que teve acesso no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual incidentes exclusivamente sobre os resultados das atividades desenvolvidas no âmbito do presente **ACORDO** serão de titularidade de ambos os **PARTÍCIPE**S, observados os termos da Lei nº 9.279/1996 e da Lei nº 9.610/1998.

PARÁGRAFO ÚNICO

A cessão a terceiros ou a exploração dos direitos de propriedade referidos no *caput* desta Cláusula não poderá ser realizada sem a anuência, formalizada por escrito, do outro **PARTÍCIPE**, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA SEXTA - DO SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.

CLÁUSULA OITAVA

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os casos omissos serão solucionados por entendimento entre os **PARTÍCIPE**S e as controvérsias oriundas do presente **ACORDO** serão dirimidas preferencialmente pela via administrativa, sendo submetidas à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF, conforme a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro – RJ, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir litígios oriundos deste **ACORDO** que não puderem ser solucionados administrativamente.

CLÁUSULA NONA

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- I - Os **PARTÍCIPIES** devem observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e as determinações de órgãos/entidades reguladores.
- II - Os **PARTÍCIPIES**, como controladores, devem informar aos respectivos titulares dos dados sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais de um **PARTÍCIPIE** para o outro **PARTÍCIPIE**, em especial, para as finalidades relacionadas ao objeto do presente **ACORDO**.
- III - Os **PARTÍCIPIES** asseguram que as informações compartilhadas no âmbito deste **ACORDO** foram coletadas em observância à legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.
- IV - Os **PARTÍCIPIES** declaram que possuem e implementam regras de boas práticas e governança para orientar a atuação dos seus colaboradores/empregados para o cumprimento da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.
- V - Os **PARTÍCIPIES** deverão limitar o acesso aos dados pessoais eventualmente compartilhados no âmbito deste **ACORDO** aos administradores, empregados ou servidores, colaboradores e prepostos, a qualquer título, envolvidos no desenvolvimento do objeto deste **ACORDO**, os quais deverão estar cientes da necessidade de observância da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e das obrigações e responsabilidades decorrentes do uso dessas informações;
- VI - Os **PARTÍCIPIES** apenas poderão tratar os dados pessoais compartilhados no âmbito deste **ACORDO** para finalidades relacionadas ao objeto do presente instrumento e previamente estabelecidas entre os **PARTÍCIPIES**.
- VII - Os **PARTÍCIPIES** adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas, adequadas e aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de vazamento, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito em relação

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BNDES E A UFSCAR

XX

UFSCAR

XX



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO
ROD. WASHINGTON LUÍSKM 235 - SP-310 - SÃO CARLOSCEP 13565-905TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00088/2023/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.023705/2023-38

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

- I. Análise de proposta de acordo de cooperação entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, cujo objeto versa sobre parceria com vistas ao planejamento preliminar de projetos de revitalização de patrimônio imobiliário da universidade.
- II. Possibilidade jurídica.
- III. Necessidade de se juntar aos autos o plano de trabalho da parceria.
- IV. Adequação do instrumento, com pequena ressalva redacional.
- V. Providências a serem adotadas.

Magnífica Reitora,

1. Trata-se de proposta de acordo de cooperação entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar cujo objeto versa sobre parceria com vistas ao planejamento preliminar de projetos de revitalização de patrimônio imobiliário da universidade.
2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da universidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
3. A celebração de acordos de cooperação é juridicamente possível, uma vez que a congregação de esforços com diferentes instituições está expressamente contemplada no art. 4º, incisos VI e VII, do Estatuto da UFSCar, como uma das formas de alcançar seus objetivos institucionais.
4. Acordo cooperação objetivando o desenvolvimento de parceria institucional em envolvendo ativos imobiliários, como ocorre no presente caso, desde que atenda às disposições estatutárias acima referidas e seja aprovado pela instância competente, não encontra obstáculo jurídico à sua celebração pela UFSCar.
5. No caso em exame, tratando-se de parceria para planejamento preliminar de projetos de revitalização de patrimônio imobiliário da universidade, a competência para avaliar o seu mérito e o interesse da UFSCar em participar é do Conselho de Administração - CoAd conforme estabelece o Estatuto da UFSCar, *in verbis*:

Art. 25. Compete ao CoAd, além do que for disposto no Regimento Geral:

IV - aprovar os programas e projetos relacionados a recursos humanos, financeiros, infra-estrutura e desenvolvimento físico de todos os órgãos e unidades da Universidade;

(...)

VI - aprovar a realização de convênios ou acordos de cooperação envolvendo recursos financeiros, infra-estrutura e desenvolvimento físico da Universidade;

6. Importante consignar que a proposta de termo de cooperação deve vir acompanhada - e no caso em análise não veio - de plano de trabalho, o qual também deve ser aprovado pelo CoAd nos termos do art. 116 da Lei 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

7. Quanto ao que deve constar no plano de trabalho de acordo de cooperação, a Procuradoria-Geral Federal, em seu Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, já pontuou que os elementos indispensáveis a contar do plano de trabalho são os elencados nos incisos I, II, III e VI do art. 116, §1º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

10. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas **naquilo que couber**. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja: convênio de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

11. Isso requer uma análise detida do caso concreto, que deve se pautar por uma compreensão principiológica do direito. Na esteira da lição do professor Marcai Justen Filho, "os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados", ou seja, "os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc."

12. Nesse sentido, entende-se que, **no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho** de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 **deverá contemplar** somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, **a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas**.

8. Em análise à minuta de acordo apresentada, verifica-se que as disposições nela contidas estabelecem adequadamente, sob a ótica jurídica, os direitos e obrigações de cada um dos participantes, não havendo objeção à sua celebração.

9. Aponta-se apenas, como ressalva ao texto da minuta, um pequeno erro material constante do preâmbulo da minuta, que faz referência à "UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFSCAR".

10. Destarte, convém que, quando da lavratura definitiva do instrumento de acordo de cooperação, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar seja corretamente indicada no preâmbulo do documento.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto e tendo em consideração que a minuta do termo de cooperação institucional está adequada sob o ponto de vista jurídico, esta Procuradoria Federal aprova nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, ressalvando apenas a necessidade de correção redacional no preâmbulo, conforme indicações dos itens 9 e 10 desta manifestação.

12. Aponta-se, no entanto, a necessidade de se instruir os autos com o plano de trabalho da parceria, conforme referido nos itens 6 e 7 deste parecer.

13. Destarte, para viabilizar a parceria, envia-se o expediente para que V. Mag^a. possa determinar ao(s) servidor(a)(es) que representa(m) a UFSCar na negociação da parceria com o BNDES que providencie(m) junto a

tal instituição tanto a elaboração conjunta de plano de trabalho da parceria como a pequena correção redacional na minuta ora analisada.

14. Feito isso, nada impedirá que a proposta de acordo com o BNDES, devidamente instruída tanto com a minuta de instrumento como com o plano de trabalho, possa ser levada à deliberação do CoAd, ressaltando ainda que, em havendo urgência na aprovação, tal pode se dar pela presidência de tal conselho *ad referendum* de seu plenário, conforme permissivo constante do art. 20, inc. IV, do Anexo à Resolução CoAd nº 080/2015 (Regimento Interno do Conselho de Administração).

15. Se a proposta de acordo for aprovada, V. Mag^a. poderá então assinar o correspondente instrumento, o que se sugere seja feito por meio de documento eletrônico.

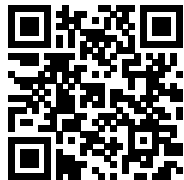
16. E após assinado o instrumento também pelo BNDES, tal documento deve ser encartado a estes autos, que deverão seguir à CContrat/ProAd para fins de registro e numeração.

São Carlos, 21 de julho de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112023705202338 e da chave de acesso ec49624c



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232760657 e chave de acesso ec49624c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 17:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

GABINETE DA REITORIA - GR

Rod. Washington Luís km 235 - SP-310, s/n - Bairro Monjolinho, São Carlos/SP, CEP 13565-905

Telefone: (16) 33518024 - <http://www.ufscar.br>

Ofício nº 320/2023/GR

São Carlos, 29 de agosto de 2023.

Para:
Secretaria dos Órgãos Colegiados

Assunto: Para análise e deliberação do Conselho de Administração

Prezados(as) Senhores(as),

No dia 12 de abril de 2023, representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) participaram da 158a. Reunião do Conselho Pleno da ANDIFES. Estiveram presentes o Prof. Dr. Nelson Barbosa, diretor de Crédito à Infraestrutura e o Sr. Osmar Lima, funcionário do Banco. À pedido do presidente do BNDES, Aloizio Mercadante, foram apresentadas duas frentes de atuação do BNDES que possuem potencial para parceria com as IFES:

- 1) Revitalização do patrimônio imobiliário;
- 2) Cessão onerosa para projetos de eficiência energética.

Na ocasião foram apresentados dois projetos, um para cada uma das frentes. Destaco, nesse encaminhamento, o exemplo do projeto desenvolvido em parceria com a UFRJ para revitalização e exploração comercial da área do Canecão. Uma vez que o BNDES se colocou à disposição para tratativas com as IFES de forma individual e personalizada, agendamos uma reunião para avaliar o potencial de grandes obras, a saber: Centro de Convenções, Departamento de Artes e Comunicação, Renaturalização da Barragem do Monjolinho e Armazém próximo ao campus Lagoa do Sino (dada intenção de doação do mesmo para a UFSCar). Após análise pela Diretoria de Crédito à Infraestrutura do BNDES houve entendimento de que existe potencial para uma parceria entre UFSCar e BNDES e para que sejam feitos estudos e propostas para análise das instâncias competentes da UFSCar, o BNDES apresentou proposta de minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT (1113518). A minuta foi analisada pela Procuradoria Federal junto à UFSCar, que aponta em seu parecer (1120775) a necessidade de correção do nome da UFSCar e de apresentação de plano de trabalho para o ACT.

O plano de trabalho a ser desenvolvido consiste nas seguintes etapas:

- I. Identificação dos ativos imobiliários com potencial para a parceria (setembro/2023 a dezembro/2023).
- II. Desenvolvimento de projetos de estruturação imobiliária a partir dos ativos

imobiliários identificados na UFSCar (janeiro/2024 a outubro/2024).

III. Apresentação da(s) proposta(s) ao Conselho Universitário para análise institucional junto aos demais colegiados (novembro/2024 a dezembro/2024), sem prejuízo de avaliações intermediárias que venham a se mostrar necessárias.

IV. Deliberação final acerca do(s) projeto(s) proposto(s) pelo Conselho Universitário (janeiro/2025 a fevereiro/2025).

Diante da acumulada escassez de recursos de investimentos nas IFES nos últimos 7 anos e da necessidade de avançarmos em obras importantes para as atividades finalísticas da UFSCar, esta reitoria propõe ao Conselho de Administração que autorize a presente proposta para que seja possível avaliar oportunidades de crescimento, cabendo futuramente ao Conselho Universitário aprovar ou rejeitar qualquer proposta que venha a ser apresentada. Para tanto, solicito à Secretaria dos Órgãos Colegiados a inclusão na pauta da 68a. Reunião Ordinária do Conselho de Administração. A apresentação da proposta na reunião será oportuna para o esclarecimentos de possíveis dúvidas.

Desde já agradeço. Atenciosamente,

Profa. Dra. Ana Beatriz de Oliveira

Reitora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz de Oliveira, Reitor(a)**, em 29/08/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufscar.br/autenticacao>, informando o código verificador **1168133** e o código CRC **03D1EBC9**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 23112.023705/2023-38

SEI nº 1168133

Modelo de Documento: Ofício, versão de 02/Agosto/2019